

PARECER Nº 2, DE 2018. – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2136/2018 que “Altera o art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, para suspender o prazo de validade dos concursos.

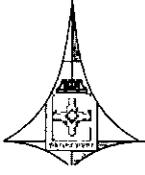
Autoria: Poder Executivo.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

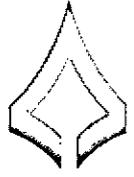
O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 25/2018, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei em tela com o escopo de alterar a redação do art. 68 da Lei Geral dos Concursos Públicos no Distrito Federal – Lei 4949/2012.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi ofertada e lida em Plenário, no dia 25 de setembro de 2018, tendo sido determinada, por despacho, o seu encaminhamento para as Comissões de Assuntos Sociais; de Economia Orçamento e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Finanças, e para a de Constituição e Justiça, com o fim de emitirem, respectivamente, pareceres de mérito, mérito e de admissibilidade orçamentária e financeira, e de admissibilidade técnico-jurídico.

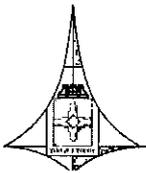
No prazo regimental, não foram, segundo o sistema de acompanhamento processual, apresentadas emendas em quaisquer das comissões. Portanto, o projeto está, até a presente data, com a redação originária, sendo que os dois últimos dispositivos versam, respectivamente, sobre as cláusulas de vigência e cláusula revogatória geral.

O art. 1º determina que o art. 68 da Lei 4949/2012 passe a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 68. O candidato aprovado entre o quantitativo das vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo ou no emprego público ao qual concorreu.

Parágrafo único. Quando a Administração Pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar nomeação para concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente suspenso, voltando a correr após cessada a causa de suspensão por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Logo, infere-se que o Projeto que implantar um sistema de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, no Distrito Federal, quando a Administração estiver, temporária e legalmente, impedida de respeitar a nomeação dos aprovados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Eis o relatório.

II – DO VOTO

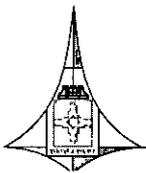
Trata-se de parecer de admissibilidade no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos moldes do que determina o art. 63, I c/c o seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, do Projeto em questão.

Como se sabe, as proposições em debate nesta Casa devem atentar para as regras e princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, das leis, em geral, bem como das normas regimentais e de técnica legislativa.

No caso, em tela, a proposição encontra grande e inegável mérito social, político, econômico e financeiro, não havendo impedimentos regimentais e de técnica legislativa. Mas, mesmo encontrando guarida no interesse público, no regimento interno e na Lei Complementar 13/96, é necessária sua adequação jurídica.

À primeira vista, pode-se, questionar se a proposição atenta ao disposto na Constituição Federal (CF), que em seu art. 37, inciso III, versa sobre o prazo de validade dos concursos públicos, sem fazer previsão acerca de eventual possibilidade de sua suspensão.

Página 3 de 8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

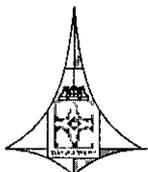


Numa interpretação literal, possivelmente, a presente proposição esteja em desarmonia material com a Carta Magna. No entanto, como se sabe, na contemporânea hermenêutica constitucional, o texto da norma não se confunde com a norma.

Com efeito, como leciona o alemão Friederich Muller, tão citado nos julgados do Supremo Tribunal Federal, o texto normativo é apenas a ponta do iceberg, não se podendo confundir o texto e a norma (programa normativo) com a norma, ou seja, o domínio normativo. Afinal, não se admite uma mera interpretação literal do texto legal.

Logo, à luz da metódica estruturante de Friederich Muller, bem como à luz de diversos outros preceitos da Constituição Federal, cumpre-nos acatar a ideia de que o Projeto de Lei nº 2136/2018, não encontra óbice material para a sua aprovação.

Destarte, a Carta Magna propugna pela moralidade administrativa, eficiência administrativa, meritocracia, economicidade e segurança jurídica, e no caso em questão, o Projeto de Lei tem por fim garantir a segurança jurídica, pois vários cidadãos gastam tempo, dinheiro e energia física e emocional para se preparem arduamente um cargo público, mediante aprovação em concurso público, e seria ferir de morte a segurança dos aprovados em concurso, o transcurso do prazo de validade, sem qualquer expediente suspensivo, quando o poder público, por causa superveniente, se vir impedido de nomear os aprovados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

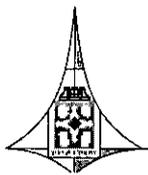


Ademais, é extremamente mais econômico para a Administração Pública não ter que iniciar um novo processo administrativo e uma nova contratação de instituição para a realização de novo concurso público, se for viável a suspensão do prazo de validade do concurso, em face de impeditivos legais de responsabilidade na gestão fiscal.

Caso contrário, todo o trabalho da administração pública e de diversos cidadãos que empreenderam seus esforços seriam jogados por terra. E todos hão de convir que o intento do constituinte, ao prever o concurso, foi o de atribuir isonomia, impessoalidade e segurança jurídica aos servidores e ao Estado.

E se esses foram os desideratos do constituinte, o Projeto de Lei em análise afasta eventuais distorções fáticas que pudessem colocar em jogo tais preceitos constitucionais, dentre eles a meritocracia e a eficiência administrativa, pois permite que a contagem do prazo de validade dos concursos seja suspensa por alguns impeditivos temporários legais.

Ainda importa frisar que, ao não se admitir a referida suspensão, o prazo de validade do concurso se encerraria, forçando a Administração, em certos casos, em prazo exíguo, ter que realizar novo certame, que ocasionaria novos dispendidos para o erário, desfalcando o serviço público e os cofres públicos, malferindo a economicidade e a eficiência, sobretudo nesse momento de crise financeira do país. Logo, concluímos, por ora, diante dos princípios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



citados que o Projeto de Lei nº 2136/2018 está materialmente compatível com a CF.

Frise-se, ainda, que a referida norma, ao nosso ver, tem natureza de norma constitucional de eficácia contida, e, portanto, pode ter seu alcance regulamentado em prol da segurança, da eficiência, da isonomia e de diversos outros princípios, ainda mais no caso em tela, por REFORÇAR DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ADMINISTRADOS.

Por iguais razões, não encontramos óbice à luz da constituição distrital – Lei Orgânica do DF.

Todavia, não podemos deixar de registrar nossa preocupação e nossa incerteza quanto à constitucionalidade formal objetiva, pois algo nos leva a crer que a proposição em tela deveria ser objeto de Projeto de Lei Complementar e não por mero Projeto de Lei Ordinária, pois a questão acerca do prazo de validade dos concursos públicos é tema também tratado no art. 13 da Lei Complementar distrital nº 840/2012, o que exigiria, portanto, um Projeto de Lei Complementar que revogasse tanto a Lei Geral dos Concursos quanto a LC 840/2012, evitando-se questionamentos que joguem por terra todo o processo legislativo e a esperança dos destinatários da lei.

Aliás, é certo que a medida é extremamente vantajosa para a Administração Pública e para os administrados, tanto o é que tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à CF para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

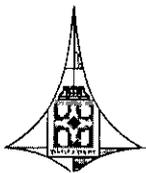


fixar o mesmo regime de suspensão que se pretende empreender na proposição em análise.

Mas, tendo em conta que a matéria, aqui no DF, também é objeto de Lei Complementar, frisamos nossa incerteza sobre a compatibilidade do Projeto de Lei Ordinária 2136/2018, com o art. 75 da Lei Orgânica, tanto o é que já alertamos o Poder Executivo sobre tal temor, mas mesmo assim, este ficou-se inerte em tentar reenviar a proposta por nós sugerida: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Não obstante essa consideração de ordem formal, sabemos que o controle de constitucionalidade empreendido no âmbito desta CCJ não é jurídico, mas doutrinariamente classificado como político. Logo, diante da dúvida formal que suscitamos, entendemos que o controle político não pode imperar no caso de matéria nova, ainda não analisada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo melhor, portanto, que, por ora, nesta Comissão o Projeto seja admitido, pois, em face da proporcionalidade, o seu conteúdo vai ao encontro dos reclames da Administração e da Sociedade.

Assim, sem embargo de posições contrárias, para assegurar a soberania do Plenário e a dúvida em prol da sociedade, VOTAMOS, NESTA COMISSÃO, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2136/2018, levando ao Plenário essas considerações para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



que, soberanamente, delibere com maior vagar sobre as questões suscitadas, **nos termos da Emenda anexa.**

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR